



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2329/2023

São Luís, 13 de junho de 2023

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Parecer Prévio .....	8
Decisão .....	10
Primeira Câmara .....	14
Decisão .....	14
Gabinete dos Relatores .....	15
Edital de Citação .....	15
Despacho .....	16
Secretaria de Gestão .....	17
Edital de Convocação de Estagiário .....	17
Portaria .....	18
Secretaria de Fiscalização .....	18
Resultado de Fiscalização .....	18
Alertas .....	22

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 2164/2013 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bacabal

Responsável: Bernardo Pereira da Silva, Presidente, CPF nº 076.179.503-06, residente à Rua Rui Barbosa, nº 681, Centro, Bacabal/MA, CEP: 65700-000

Procuradores Constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724), Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11.263), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599) e Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, de responsabilidade do Senhor Bernardo Pereira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPLEX para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL – TCE Nº 1091/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Bernardo Pereira da Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE – MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 377/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas anuais prestadas pelo Presidente, Senhor Bernardo Pereira da Silva, nos termos do

art. 21, caput, da Lei Orgânica;

b) imputar ao Responsável, Senhor Bernardo Pereira da Silva, débito de R\$ 235.055,00 (duzentos e trinta e cinco mil e cinquenta e cinco reais), devido a gastos cujas notas fiscais não foram atestadas, com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devido ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar ao Responsável, Senhor Bernardo Pereira da Silva, multa de R\$ 23.505,50 (vinte e três mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta centavos) referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar ao Responsável, Senhor Bernardo Pereira da Silva, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido despesas relacionadas que não foram precedidas do devido processo licitatório de serviços contábeis (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) aplicar ao Responsável, Senhor Bernardo Pereira da Silva, Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à despesa fragmentada para realizar serviços de transportes de dejetos (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

f) intimar o Senhor Bernardo Pereira da Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento dos valores das multas e imputação de débito que lhe são aplicadas;

g) determinar o aumento dos valores das multas e imputação de débito decorrentes dos itens “b”, “c”, “d” e “e” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

i) encaminhar cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de Outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador Geral de Contas

Processo nº 2001/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Defensoria Pública do Estado do Maranhão

Responsável: Alberto Pessoa Bastos (Defensor Geral do Estado), CPF nº 099.288.187-03, residente e domiciliado na Rua das Camélias, Ed. Franckfurt, nº 18, Bairro Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077-

635

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Exercício financeiro de 2020. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Secretaria Estadual de Transparência e Controle do Maranhão para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 150/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Alberto Pessoa Bastos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 127/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Alberto Pessoa Bastos (Defensor Geral do Estado), com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares que regem a Administração Pública, dando quitação ao responsável;
2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Alberto Pessoa Bastos, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Encaminhar o processo em análise, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, à Secretaria Estadual de Transparência e Controle para os fins legais;
4. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 05 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10555/2019 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2014

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão

Entidade Beneficiada: Caixa Escolar Isaac Martins no Município de Tuntum/MA

Responsável: Sônia Maria Silva Lopes de Sousa, CPF nº 239.099.273-00, residente e domiciliada na Rua Frederico Coelho, nº 676, Centro, CEP nº 65.763.000, Tuntum/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Tomada de Contas Especial. Omissão do dever de prestar contas. Revelia. Julgamento irregular. Imputação de débito e multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de

Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Secretaria de Estado da Transparência e Controle para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 160/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da tomada de contas especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação do Maranhão decorrente da transferência de recursos financeiros do Fundo Estadual de Educação pelo Estado do Maranhão para a Caixa Escolar Isaac Martins no Município de Tuntum/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Sônia Maria Silva Lopes de Sousa (gestora e ordenadora de despesas), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, incisos II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 846/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Considerar revel, para todos os efeitos, a Senhora Sônia Maria Silva Lopes de Sousa, gestora da Caixa Escolar Isaac Martins no Município de Tuntum/MA, nos termos do art. 127, § 6º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. Julgar irregular a tomada de contas especial referente ao Repasse Convencional do Fundo Estadual de Educação, no valor de R\$ 5.350,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta reais) e repasse extra logística alimentação indígena, no valor de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), num total de R\$ 36.550,00 (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais), transferidos pelo Fundo Estadual de Educação, por meio da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEEDUC) à Caixa Escolar Isaac Martins no Município de Tuntum/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Sônia Maria Silva Lopes de Sousa (gestora e ordenadora de despesas), com fulcro nos arts. 1º, incisos II e XV, 22, inciso I e 23 e 27 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
3. Condenar à responsável, Senhora Sônia Maria Silva Lopes de Sousa, em débito no valor original (histórico) de R\$ 36.550,00 (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do art. 8º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, devido ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a” da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
4. Aplicar à responsável, Senhora Sônia Maria Silva Lopes de Sousa, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da omissão em prestar contas dos recursos públicos recebidos, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar perante o Tribunal de Contas (art. 27, inciso III, alínea “a” da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal), multa que será atualizada, na forma da legislação em vigor, desde a data da publicação deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;
5. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação da Senhora Sônia Maria Silva Lopes de Sousa, para efetuar e comprovar o pagamento do débito e da multa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
6. Encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;
7. Arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para todos os fins de direito, devolvendo-se em seguida os autos ao órgão de origem, a Secretaria de Estado da Educação, após a devida digitalização e o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador

Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 05 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4431/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Imperatriz/MA

Responsável: Zesiel Ribeiro da Silva – Secretário Municipal de Educação (CPF n.º 249.622.603-91), residente na Rua Paraitinga, n.º 16, Parque Santa Lúcia, Imperatriz/MA, CEP 65900-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Imperatriz/MA, de responsabilidade do Senhor Zesiel Ribeiro da Silva (Secretário Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2015.

Julgamento irregular, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 269/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Imperatriz/MA, de responsabilidade do Senhor Zesiel Ribeiro da Silva (Secretário Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo do Parecer n.º 3449/2022-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Imperatriz/MA, de responsabilidade do Senhor Zesiel Ribeiro da Silva (Secretário Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Zesiel Ribeiro da Silva (Secretário Municipal de Educação), multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 6646/2017, UTCEX3/SUCEX16, de 20 de julho de 2017, a seguir:

b1) ausência das folhas de pagamentos dos servidores e contratados, no período de janeiro a dezembro de 2015 (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 / Seção II, item 2.1, do Relatório de Instrução n.º 6646/2017) – (multa de R\$ 10.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos

créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedor o Senhor Zesiel Ribeiro da Silva (Secretário Municipal de Educação).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4897/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de Açailândia/MA

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva – Prefeito (CPF n.º 872.642.008-25), residente na Rua Safira, n.º 147, Vila São Francisco, Açailândia/MA, CEP 65930-000;

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Açailândia/MA, de responsabilidade do Senhor Juscelino Oliveira e Silva (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 270/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Açailândia/MA, de responsabilidade do Senhor Juscelino Oliveira e Silva (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 2610/2021/GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

## Parecer Prévio

Processo nº 1329/2022 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Estreito/MA

Responsável: Leoarren Tulio de Sousa Cunha (Prefeito), CPF nº 215.438.603-20, residente na Avenida Chico Brito, s/nº, Centro, Estreito/MA, CEP nº 65.975-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Estreito, de responsabilidade do Senhor Leoarren Tulio de Sousa Cunha, relativa ao exercício financeiro de 2021. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Estreito, para os fins legais.

### PARECER PRÉVIO-TCE N.º 201/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 3839/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em

- a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo de Estreito/MA sob a responsabilidade do Senhor Leoarren Tulio de Sousa Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2021, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) enviar à Câmara Municipal de Estreito/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luis de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3237/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Amarante do Maranhão/MA

Responsável: Adriana Luriko Kamada Ribeiro – Prefeita (CPF nº 424.190.772-53), residente na Rua São Paulo, nº 512, Centro, Amarante do Maranhão/MA, CEP 65923-000

Procurador constituído: Demóstenes Vieira da Silva, OAB/MA nº 6.414; e Rodrigo Telles, OAB/MA nº 11.752

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Amarante do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro (Prefeita), relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 289/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer n.º 3581/2022/ GPROC3, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, Prefeita de Amarante do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2014, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução n.º 10153/2016, UTCEX01/SUCEX04, de 22 de dezembro de 2016, a seguir:

1.1) o município descumpriu o limite mínimo constitucional de 25%, na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicando apenas 21,55%, dos recursos disponíveis (art. 212, da Constituição Federal/seção IV, item 7.3, do Relatório de Instrução n.º 10153/2016);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Amarante do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pela Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3239/2015 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 3244/2015 (FMS), do Proc. n.º 3246/2015 (FMAS) e do Proc. n.º 3243/2015 (FUNDEB), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4050/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Arame/MA

Responsável: Jully Hally Alves de Menezes - Prefeita (CPF n.º 637.472.193-49), residente na Rua Nova, s/n.º,

Centro, Arame/MA, CEP 65495-000;

Procuradores constituídos: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho, OAB/MA n.º 6.645; Gilson Alves Barros, OAB/MA n.º 7492; Eneas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA n.º 6756; Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA n.º 10.611; e Amanda Christielle Marinho Marques, OAB/MA n.º 9370

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Governo, Município de Arame/MA. Responsabilidade da Senhora Jully Hally Alves de Menezes. Exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 290/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 170/2023-GPROC04, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais da Prefeita de Arame/MA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Jully Hally Alves de Menezes, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2017, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Arame/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo da Prefeita, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pela Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 4151/2018 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 4149/2018 (FMS), do Proc. n.º 4148/2018 (FMAS), do Proc. n.º 4141/2018 (FUNDEB), do Proc. n.º 4119/2018 (FIA) e do Proc. n.º 4118/2018 (FMHIS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## **Decisão**

Processo n.º 6665/2022– TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2022

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira  
Representados: Prefeitura de Afonso Cunha/MA, representada pelo Senhor Arquimedes Américo Bacelar (CPF nº 804.572.233-91), Prefeito e o Fundo Municipal de Saúde de Afonso Cunha/MA, representado pela Senhora Analidia Bacellar (CPF nº 725.747.633-00), Secretária Municipal de Saúde

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura de Afonso Cunha/MA e do Fundo Municipal de Saúde de Afonso Cunha/MA, representados pelo Senhor Arquimedes Américo Bacelar, Prefeito e Analidia Bacellar, Secretária Municipal de Saúde. Possíveis irregularidades relacionadas à não disponibilização, no Portal da Transparência do Município, dos contratos de pessoas jurídicas, para aquisições de bens e serviços pertinentes a contratações com o Fundo Municipal de Saúde do Município, constatados em extratos de contratos publicados no Diário Oficial do Município. Exercício financeiro de 2022. Conhecer da Representação. Deferir a medida cautelar. Notificar. Determinar o monitoramento. Comunicar.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 244/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura de Afonso Cunha/MA e do Fundo Municipal de Saúde de Afonso Cunha/MA, representados pelo Senhor Arquimedes Américo Bacelar, Prefeito e Analidia Bacellar, Secretária Municipal de Saúde, sobre possíveis irregularidades relacionadas à não disponibilização, no Portal da Transparência do Município, dos contratos de pessoas jurídicas, para aquisições de bens e serviços pertinentes a contratações com o Fundo Municipal de Saúde do Município, constatados em extratos de contratos publicados no Diário Oficial do Município, no exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 3919/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos do art. 75, caput da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e determinar que Senhor Arquimedes Américo Bacelar, Prefeito e ou a Senhora Analidia Bacellar, Secretária Municipal de Saúde de Afonso Cunha/MA, que disponibilizem efetivamente os elementos de fiscalização que deram origem à Representação no Portal de Transparência do município, em obediência ao art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação; e a IN 34/2014;
- c) notificar os representados para que, no prazo 15 (quinze) dias:
  - c1) se assim lhes aprouver, apresentem defesa acerca dos fatos e fundamentos constantes do presente relatório;
  - c2) informem os elementos de fiscalização já realizados no exercício de 2022, no sistema SACOP, finalizando o envio caso já homologados, nos termos do § 3º do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA 34/2014, para fins de análise em sede de defesa;
- d) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- e) informar ao Representante, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o deferimento da medida cautelar.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4584/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Estreito/MA

Responsáveis: Cícero Neco Morais – Prefeito (CPF n.º 403.047.873-53), residente na Rua Artur Azevedo, n.º 37, Planalto I, Estreito/MA, CEP 65.975-000;

Déborah Márcia da Silva Nunes Morais – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 274.283.178-94), residente na BR 010, n.º 1760, Centro, Estreito/MA, CEP 65975-000;

Oswaldo Silva da Costa – Presidente da CPL (CPF n.º 180.630.043-53), conforme endereço (HOD): residente na Rua Bandeirante 03, n.º 1712, Centro, Estreito/MA, CEP 65975-000; e residente na Rua Graça Aranha, n.º 1712, Centro, São Luís/MA, CEP 65975-00

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Estreito/MA, de responsabilidade dos Senhores Cícero Neco Morais (Prefeito), da Senhora Déborah Márcia da Silva Nunes Morais (Secretária Municipal de Assistência Social) e do Senhor Oswaldo Silva da Costa (Presidente da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2015. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE/MA N.º 251/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Estreito/MA, de responsabilidade dos Senhores Cícero Neco Morais (Prefeito), da Senhora Déborah Márcia da Silva Nunes Morais (Secretária Municipal de Assistência Social) e do Senhor Oswaldo Silva da Costa (Presidente da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 3822/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem :

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Estreito/MA, de responsabilidade do Senhor Cícero Neco Morais (Prefeito), da Senhora Déborah Márcia da Silva Nunes Morais (Secretária Municipal de Assistência Social) e do Senhor Oswaldo Silva da Costa (Presidente da CPL), no exercício financeiro de 2015, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6804/2019- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Denunciante: Washington da Conceição Frazão da Costa Júnior, advogado, OAB/MA nº 19.133

Denunciado: Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, representada por Domingos Francisco Dutra Filho (CPF nº 098.755.143-49), Prefeito, residente na Rua 09, Quadra 54, casa 19. Bairro Maiobão, Paço do Lumiar, CEP 65.130-000;

Neusilene Núbia Feitosa Dutra (CPF nº 053.367.268-69), Secretária Municipal de Administração e Finanças, residente Av. 09, Quadra 54, casa 19, Maiobão, São Luís/MA, CEP 65.061-370

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada pelo advogado Washington da Conceição Frazão da Costa Júnior, contra a Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, representada pelo Senhores Domingos Francisco Dutra Filho, prefeito e pela Senhora Neusilene Núbia Feitosa Dutra, Secretária Municipal de Administração e Finanças. Supostas ilegalidades de gestão praticadas no Município de Paço do Lumiar. Exercício financeiro 2018. Conhecer. Apensar. Comunicar.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 252/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia, formulada pelo advogado Washington da Conceição Frazão da Costa Júnior, contra a Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, representada pelo Senhor Domingos Francisco Dutra Filho, Prefeito e pela Senhora Neusilene Núbia Feitosa Dutra, Secretária Municipal de Administração e Finanças, sobre supostas ilegalidades de gestão praticadas no Município de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 3859/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Paço do Lumiar/MA (Processo nº 5351/2019), exercício financeiro 2018, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9767/2019– TCE/MA (Originário do Processo nº 2980/2017-TCE/MA)

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Exercício: 2016

Origem: Município de Bernardo do Mearim/MA

Responsável: Eudina Ferreira Costa (CPF nº 475.882.763-04), no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, reeleita para o período de 01/01/2017 a 31/12/2020, residente na Rua Nova, nº 102. Bairro Centro, Bernardo do Mearim, CEP nº 65.723-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 237/2019, de 14/08/2019, assentada no Processo nº 2980/2017-TCE/MA. Município de Bernardo do Mearim/MA. Eudina Ferreira Costa, Prefeita, exercício financeiro 2016. Acolher em parte as alegações da defesa. Juntar cópia do Relatório Técnico. Apensar os autos às contas anuais. Comunicar.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 253/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE nº 237/2019, de 14/08/2019, assentada no Processo nº 2980/2017-TCE/MA), referente à Representação em desfavor do Município de Bernardo do Mearim/MA, representada pela Senhora Eudina Ferreira Costa, prefeita, exercício financeiro 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 131/2023/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) considerar as justificativas apresentadas em relação a determinação constante na alínea “e.1” da Decisão PL-TCE nº 237/2019;
- b) determinar a juntada de cópia do relatório técnico conclusivo nº 12/2023-NUFIS2/LIDER6, ao processo de prestação de contas anual de gestores de Bernardo do Mearim/MA (Processo nº 4343/2017), exercício financeiro de 2016, a fim de contribuir com a elucidação na análise das contas do referido Município;
- c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bernardo do Mearim (Processo nº 4328/2017), exercício financeiro de 2016, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Primeira Câmara

### Decisão

Processo nº 7182/2022 \*(Republicação)

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Tereza Pereira Prazeres

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 100/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Tereza Pereira Prazeres, matrícula n.º 291416-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1708, de 23 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3469/2022-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Decisório republicado

## Gabinete dos Relatores

### Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 4435/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Esperantinópolis/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Francisco de Souza Silva – Presidente

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco de Souza Silva, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 4435/2017 – TCE/MA, que trata de Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Esperantinópolis/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 621/2019, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 4435/2017-TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site

eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 12/06/2023.

Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 13 de junho de 2023 às 09:58:17

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3766/2015-TCE (Processo Digital)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura de Tasso Fragoso do Maranhão/MA

Responsável: JANI DIAS DE ARAÚJO

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora JANI DIAS DE ARAÚJO, Secretária Municipal de Assistência Social de Tasso Fragoso do Maranhão/MA, sem cadastro no banco de dados desta corte de Contas, para os atos e termos do Processo nº 3766/2015, que trata da prestação de contas anual de gestores do poder executivo do Município de Tasso Fragoso/MA do exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 13124/2018 – UTCEX 3/SUCEX 16.

Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 12 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

### Despacho

Processo nº 4843/2022-TCE

Natureza: Processo Administrativo

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Gabinete Civil de Governador

Responsável: Francimar Marculino da Silva

Procuradores: Não há

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Ref. Processos nº 4843/2022

### DESPACHO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópia do processo em referência.

Destarte, a retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração, nos termos da lei, e o custo da retirada será de responsabilidade do requerente.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 12 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

## Secretaria de Gestão

### Edital de Convocação de Estagiário

#### CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Lucas Gabriel Ferreira Barbosa, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 13 de junho de 2023  
Lisangela Miranda Silva  
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

#### CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Vitoria Geovana Costa, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 13 de junho de 2023  
Lisangela Miranda Silva  
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

#### CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Ana Letícia de Andrade Martins, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 13 de junho de 2023  
Lisangela Miranda Silva  
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

#### CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Gleiziele Cruz Martins, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 13 de junho de 2023  
Lisangela Miranda Silva  
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

**CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Gabriel Dutra Santos, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 13 de junho de 2023

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

**Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 508, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias de férias, relativas do exercício de 2022, anteriormente concedidos pela Portaria TCE/MA nº 85/2023, da servidora Mônica Bezerra da Rocha, matrícula nº 9332, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Secretária Executiva de Tramitação Processual.

Art. 2º Conceder as férias alteradas da servidora, no período de 12/06 a 21/06/2023.

Art. 3º Fundamentação legal: Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2023.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

**Secretaria de Fiscalização****Resultado de Fiscalização****RESULTADO DE FISCALIZAÇÃO**

O SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições regulamentares, notifica os responsáveis pelas entidades abaixo relacionadas para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, regularizarem a situação cadastral dos fundos municipais abaixo indicados junto ao Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (SIGER), mediante encaminhamento do Cartão CNPJ para o e-mail [cadastro@tcema.tc.br](mailto:cadastro@tcema.tc.br), sob pena de representação.

Ente da Federação	FUNDEB	FMS	FMAS
Açailândia	NÃO CADASTRADO	-	-
Afonso Cunha	NÃO CADASTRADO	-	-
Água Doce do Maranhão	NÃO CADASTRADO	-	-
Alcântara	NÃO CADASTRADO	-	-
Aldeias Altas	NÃO CADASTRADO	-	-
Altamira do Maranhão	NÃO CADASTRADO	-	-
Alto Alegre do Maranhão	NÃO CADASTRADO	-	-
Alto Alegre do Pindaré	NÃO CADASTRADO	-	-
Amapá do Maranhão	NÃO CADASTRADO	-	-
Amarante do Maranhão	NÃO CADASTRADO	-	-

Anajatuba	NÃO CADASTRADO	-	-
Anapurus	NÃO CADASTRADO	-	-
Araguanã	NÃO CADASTRADO	-	-
Araioses	NÃO CADASTRADO	-	-
Axixá	NÃO CADASTRADO	-	-
Bacabal	NÃO CADASTRADO	-	-
Bacabeira	NÃO CADASTRADO	-	-
Bacuri	NÃO CADASTRADO	-	-
Bacurituba	NÃO CADASTRADO	-	-
Balsas	NÃO CADASTRADO	-	-
Barão de Grajaú	NÃO CADASTRADO	-	-
Barreirinhas	NÃO CADASTRADO	-	-
Belágua	NÃO CADASTRADO	-	-
Bela Vista do Maranhão	NÃO CADASTRADO	-	-
Benedito Leite	NÃO CADASTRADO	-	-
Bequimão	NÃO CADASTRADO	-	-
Bom Jardim	NÃO CADASTRADO	-	-
Bom Jesus das Selvas	NÃO CADASTRADO	-	NÃO CADASTRADO
Bom Lugar	NÃO CADASTRADO	-	NÃO CADASTRADO
Brejo	NÃO CADASTRADO	-	-
Brejo de Areia	NÃO CADASTRADO	-	-
Buriti	NÃO CADASTRADO	-	-
Buriti Bravo	NÃO CADASTRADO	-	NÃO CADASTRADO
Buritirana	NÃO CADASTRADO	-	-
Cachoeira Grande	NÃO CADASTRADO	-	-
Cajapió	NÃO CADASTRADO	-	-
Cajari	NÃO CADASTRADO	-	-
Campestre do Maranhão	NÃO CADASTRADO	-	-
Cândido Mendes	NÃO CADASTRADO	-	-
Cantanhede	NÃO CADASTRADO	-	-
Carutapera	NÃO CADASTRADO	-	-
Cedral	NÃO CADASTRADO	-	-
Central do Maranhão	NÃO CADASTRADO	-	-
Centro do Guilherme	NÃO CADASTRADO	-	-
Centro Novo do Maranhão	NÃO CADASTRADO	-	-
Chapadinha	NÃO CADASTRADO	-	-
Codó	NÃO CADASTRADO	-	-
Coelho Neto	NÃO CADASTRADO	-	-
Colinas	NÃO CADASTRADO	-	-
Conceição do Lago-Açu	NÃO CADASTRADO	-	-
Cururupu	NÃO CADASTRADO	-	-
Davinópolis	NÃO CADASTRADO	-	-
Dom Pedro	NÃO CADASTRADO	-	-
Duque Bacelar	NÃO CADASTRADO	-	-
Esperantinópolis	NÃO CADASTRADO	-	-
Estreito	NÃO CADASTRADO	-	-
Feira Nova do Maranhão	NÃO CADASTRADO	-	-
Fernando Falcão	NÃO CADASTRADO	-	-
Fortuna	NÃO CADASTRADO	-	-
Godofredo Viana	NÃO CADASTRADO	-	-

Gonçalves Dias	NÃO CADASTRADO	-	-
Governador Edison Lobão	NÃO CADASTRADO	-	-
Governador Eugênio Barros	NÃO CADASTRADO	-	-
Governador Luiz Rocha	NÃO CADASTRADO	-	-
Governador Newton Bello	NÃO CADASTRADO	-	-
Governador Nunes Freire	NÃO CADASTRADO	-	-
Graça Aranha	NÃO CADASTRADO	-	-
Grajaú	NÃO CADASTRADO	-	-
Guimarães	NÃO CADASTRADO	-	-
Humberto de Campos	NÃO CADASTRADO	-	-
Icatu	NÃO CADASTRADO	-	-
Igarapé do Meio	NÃO CADASTRADO	-	-
Igarapé Grande	NÃO CADASTRADO	-	-
Itaipava do Grajaú	NÃO CADASTRADO	-	-
Itapecuru Mirim	NÃO CADASTRADO	-	-
Itinga do Maranhão	NÃO CADASTRADO	-	-
Jatobá	NÃO CADASTRADO	-	-
Jenipapo dos Vieiras	NÃO CADASTRADO	-	-
João Lisboa	NÃO CADASTRADO	-	-
Joselândia	NÃO CADASTRADO	-	-
Junco do Maranhão	NÃO CADASTRADO	-	-
Lagoa do Mato	NÃO CADASTRADO	-	-
Lagoa Grande do Maranhão	NÃO CADASTRADO	-	-
Lago da Pedra	NÃO CADASTRADO	-	-
Lago do Junco	NÃO CADASTRADO	-	-
Lago dos Rodrigues	NÃO CADASTRADO	-	-
Lago Verde	NÃO CADASTRADO	-	-
Lajeado Novo	NÃO CADASTRADO	-	-
Lima Campos	NÃO CADASTRADO	-	-
Loreto	NÃO CADASTRADO	-	-
Luís Domingues	NÃO CADASTRADO	-	-
Maracaçumé	NÃO CADASTRADO	-	-
Marajá do Sena	NÃO CADASTRADO	-	-
Maranhãozinho	NÃO CADASTRADO	-	-
Mata Roma	NÃO CADASTRADO	-	-
Matinha	NÃO CADASTRADO	-	-
Matões	NÃO CADASTRADO	-	-
Matões do Norte	NÃO CADASTRADO	-	-
Milagres do Maranhão	NÃO CADASTRADO	-	-
Mirador	NÃO CADASTRADO	-	-
Miranda do Norte	NÃO CADASTRADO	-	-
Mirinzal	NÃO CADASTRADO	-	-
Monção	NÃO CADASTRADO	-	-
Montes Altos	NÃO CADASTRADO	-	-
Morros	NÃO CADASTRADO	-	-
Nina Rodrigues	NÃO CADASTRADO	-	-
Nova Colinas	NÃO CADASTRADO	-	-
Nova Iorque	NÃO CADASTRADO	-	-
Nova Olinda do Maranhão	NÃO CADASTRADO	-	-
Olho d'Água das Cunhãs	NÃO CADASTRADO	-	-

Olinda Nova do Maranhão	NÃO CADASTRADO	-	-
Paço do Lumiar	NÃO CADASTRADO	-	-
Paraibano	NÃO CADASTRADO	-	-
Parnarama	NÃO CADASTRADO	-	-
Passagem Franca	NÃO CADASTRADO	-	-
Pastos Bons	NÃO CADASTRADO	-	-
Paulino Neves	NÃO CADASTRADO	-	-
Paulo Ramos	NÃO CADASTRADO	-	-
Pedro do Rosário	NÃO CADASTRADO	-	-
Peri Mirim	NÃO CADASTRADO	-	NÃO CADASTRADO
Peritoró	NÃO CADASTRADO	-	-
Pindaré-Mirim	NÃO CADASTRADO	-	-
Pinheiro	NÃO CADASTRADO	-	-
Pio XII	NÃO CADASTRADO	-	-
Poção de Pedras	NÃO CADASTRADO	-	-
Porto Franco	NÃO CADASTRADO	-	-
Porto Rico do Maranhão	NÃO CADASTRADO	-	-
Presidente Dutra	NÃO CADASTRADO	-	-
Presidente Juscelino	NÃO CADASTRADO	-	-
Presidente Sarney	NÃO CADASTRADO	-	-
Primeira Cruz	NÃO CADASTRADO	-	-
Raposa	NÃO CADASTRADO	-	-
Riachão	NÃO CADASTRADO	-	-
Rosário	NÃO CADASTRADO	-	-
Sambaíba	NÃO CADASTRADO	-	-
Santa Filomena do Maranhão	NÃO CADASTRADO	-	-
Santa Helena	NÃO CADASTRADO	-	-
Santa Inês	NÃO CADASTRADO	-	-
Santa Luzia do Paruá	NÃO CADASTRADO	-	-
Santana do Maranhão	NÃO CADASTRADO	-	-
Santa Quitéria do Maranhão	NÃO CADASTRADO	-	-
Santa Rita	NÃO CADASTRADO	-	-
Santo Amaro do Maranhão	NÃO CADASTRADO	-	-
São Benedito do Rio Preto	NÃO CADASTRADO	-	-
São Domingos do Azeitão	NÃO CADASTRADO	NÃO CADASTRADO	-
São Domingos do Maranhão	NÃO CADASTRADO	-	-
São Félix de Balsas	NÃO CADASTRADO	-	-
São Francisco do Brejão	NÃO CADASTRADO	-	-
São Francisco do Maranhão	NÃO CADASTRADO	-	-
São João Batista	NÃO CADASTRADO	-	-
São João do Paraíso	NÃO CADASTRADO	-	-
São João do Soter	NÃO CADASTRADO	-	-
São João dos Patos	NÃO CADASTRADO	-	-
São José de Ribamar	NÃO CADASTRADO	-	-
São José dos Basílios	NÃO CADASTRADO	-	-
São Luís Gonzaga do Maranhão	NÃO CADASTRADO	-	-
São Mateus do Maranhão	NÃO CADASTRADO	-	-
São Pedro da Água Branca	NÃO CADASTRADO	-	-
São Raimundo das Mangabeiras	NÃO CADASTRADO	-	-
São Raimundo do Doca Bezerra	NÃO CADASTRADO	-	-

São Roberto	NÃO CADASTRADO	-	-
São Vicente Ferrer	NÃO CADASTRADO	-	-
Satubinha	NÃO CADASTRADO	-	-
Senador Alexandre Costa	NÃO CADASTRADO	-	-
Serrano do Maranhão	NÃO CADASTRADO	-	-
Sítio Novo	NÃO CADASTRADO	-	-
Sucupira do Norte	NÃO CADASTRADO	-	-
Sucupira do Riachão	NÃO CADASTRADO	-	-
Tasso Fragoso	NÃO CADASTRADO	-	-
Timbiras	NÃO CADASTRADO	-	-
Timon	NÃO CADASTRADO	-	-
Tufilândia	NÃO CADASTRADO	-	-
Tuntum	NÃO CADASTRADO	-	-
Turiação	NÃO CADASTRADO	-	-
Tutóia	NÃO CADASTRADO	-	-
Urbano Santos	NÃO CADASTRADO	-	-
Vargem Grande	NÃO CADASTRADO	-	-
Viana	NÃO CADASTRADO	-	-
Vila Nova dos Martírios	NÃO CADASTRADO	-	-
Vitória do Mearim	NÃO CADASTRADO	-	-
Vitorino Freire	NÃO CADASTRADO	-	-
Zé Doca	NÃO CADASTRADO	-	-

São Luís/MA, 13 de junho de 2023.

FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO  
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO

## Alertas

Processo TCE/MA N°	08/2023
Natureza	Fiscalização
Município	Pindaré-Mirim
Órgão	Câmara Municipal de Pindaré-Mirim - MA
Responsável	Antonio Martins Lopes
Exercício Financeiro	2023
Relator	Raimundo Oliveira Filho

### ALERTA – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no artigo 1º, incisos X e XVII, de sua Lei Orgânica e no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe sobre o dever de fiscalizar o cumprimento da divulgação dos instrumentos de transparência da gestão pública em meios eletrônicos de acesso público, vem emitir ALERTA ao órgão acima especificado, em conformidade com a análise realizada pelo Núcleo de Fiscalização I/LÍDER7, devido a constatação da situação INACESSIBILIDADE/INDISPONIBILIDADE.

Comunicamos que o ente terá o prazo de 48 horas para regularizar essa ocorrência, sob pena de Representação e demais medidas necessárias para a regularização do sítio eletrônico. Convém informar que esta notificação tem como fundamento o art. 9º da Instrução Normativa Nº 59/2020 - TCE/MA. E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação evitando aplicação das sanções previstas, conforme determinam o §1º, do art. 8º da IN nº 59/2020.

SÃO LUÍS, 13 DE JUNHO DE 2023  
FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO

AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO